COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.3.2004
COM(2004) 171 final

2004/0066 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

relativa ao seguimento da Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais (Comunicação sobre cinema) de 26.9.2001 (publicada no JO C 43 de 16.2.2002)

Proposta de

RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao património cinematográfico e à competitividade das actividades industriais conexas

(apresentada pela Comissão)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

relativa ao seguimento da Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais (Comunicação sobre cinema) de 26.9.2001 (publicada no JO C 43 de 16.2.2002)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. INTRODUÇÃO

1. A Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais[1] (a seguir designada «a Comunicação») abordou, entre outras, duas questões de importância fundamental para a indústria cinematográfica: os auxílios estatais ao sector cinematográfico e a protecção do património.

2. A presente Comunicação inscreve-se no seguimento dessa Comunicação. No domínio dos auxílios estatais, a Comissão pretende introduzir segurança jurídica neste sector mediante a definição clara das regras a aplicar até 30 de Junho de 2007. No que se refere ao património cinematográfico, a Comissão propõe a aprovação de uma Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao património cinematográfico e à competitividade das actividades industriais conexas.

2. ABORDAGEM GERAL DA COMISSÃO EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS AO SECTOR CINEMATOGRÁFICO

1. Os critérios utilizados pela Comissão Europeia para avaliar a compatibilidade com o Tratado CE dos regimes de auxílio à produção cinematográfica e televisiva foram clarificados no capítulo 2 da Comunicação supracitada. A presente Comunicação descreve a abordagem geral da Comissão em matéria de auxílios estatais nesse sector.

2. Os referidos critérios revestem duas formas:

a) Respeito do critério de legalidade geral;

b) Critérios específicos de compatibilidade dos auxílios estatais à produção cinematográfica e televisiva.

3. A Comunicação indicava que os critérios específicos de compatibilidade permaneceriam válidos até Junho de 2004. Os regimes de auxílio à produção cinematográfica e televisiva dos Estados-Membros são actualmente autorizados pela Comissão até à mesma data.

[1] COM(2001) 534 final de 26.9.2001, JO C 43 de 16.2.2002.

4. A Comissão organizou um vasto exercício de consulta dos Estados-Membros, dos países em vias de adesão e dos profissionais, no quadro dos grupos de peritos cinematográficos que se reuniram em 9 e 19 de Janeiro de 2004 em Bruxelas, sobre os possíveis ajustamentos dos critérios específicos de compatibilidade. Os Estados-Membros e os profissionais foram unânimes em expressar a sua satisfação com os critérios definidos na Comunicação e não formularam quaisquer reservas quanto ao impacto dos mesmos na concorrência.

5. Na sua opinião, o sector cinematográfico europeu está sob pressão, pelo que deve ser apoiado. Por outro lado, receiam que uma alteração das regras em vigor ponha em perigo a estabilidade do sector e, por conseguinte, advogam a manutenção das regras na sua forma actual.

6. As principais preocupações da Comissão não têm a ver com os montantes dos auxílios, uma vez que estes se destinam a apoiar a cultura, sendo, pois, compatíveis com o Tratado. Em contrapartida, a Comissão recordou a sua apreensão em relação a certos requisitos de territorialidade, ou seja, as cláusulas de «territorialização» de alguns regimes de auxílio. Essas cláusulas impõem aos produtores a obrigação de despender um certo montante do orçamento de um filme num determinado Estado-Membro como condição para a concessão do auxílio na sua totalidade. As cláusulas de territorialização podem constituir um entrave à livre circulação de trabalhadores, mercadorias e serviços na Comunidade Europeia, sendo assim susceptíveis de fragmentar o mercado interno e bloquear o seu desenvolvimento. A Comissão considera, no entanto, que estas cláusulas se podem justificar em determinadas circunstâncias, e dentro dos limites estabelecidos na Comunicação, para assegurar a presença contínua dos recursos humanos e das capacidades técnicas exigidas pela criação cultural. Como é evidente, a presente Comunicação não põe em causa as obrigações cometidas à Comissão pelo Tratado em matéria de tratamento de queixas relativas a eventuais infracções a outras regras do Tratado que não os auxílios estatais.

7. Tendo isto em conta, a Comissão analisou atentamente os argumentos avançados pelas autoridades nacionais e pelos profissionais do sector cinematográfico. A Comissão reconhece que o sector da produção cinematográfica está sob pressão, pelo que está disposta a considerar, o mais tardar quando da próxima revisão da Comunicação, a possibilidade de se disponibilizarem montantes mais elevados, na condição de os regimes de auxílio cumprirem as condições de legalidade geral nos termos do Tratado e, em especial, na condição de se reduzirem os obstáculos à livre circulação de trabalhadores, mercadorias e serviços na CE neste sector.

8. Na perspectiva da próxima revisão da Comunicação, a Comissão pretende prosseguir a análise dos argumentos defendidos pelos intervenientes do sector e efectuar um estudo exaustivo dos efeitos dos regimes de auxílios estatais existentes. Este estudo deverá examinar, em particular, o impacto económico e cultural dos requisitos de territorialização impostos pelos Estados-Membros, tendo particularmente em conta os seus efeitos nas co-produções.

9. À luz das considerações que precedem, a Comissão prorroga a validade dos critérios específicos de compatibilidade dos auxílios à produção cinematográfica e televisiva, conforme definidos na Comunicação, até 30 de Junho de 2007.

3. PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO CINEMATOGRÁFICO

1. A Comunicação da Comissão sobre cinema examinou o depósito legal das obras audiovisuais a nível nacional ou regional como uma das formas possíveis de conservar e

salvaguardar o património audiovisual europeu e lançou um exercício de avaliação da situação no que se refere ao depósito das obras cinematográficas nos Estados-Membros, nos países em vias de adesão e nos países da EFTA. Os Estados-Membros já possuem regimes para a recolha e a preservação das obras cinematográficas que façam parte do seu património audiovisual. Quatro em cada cinco desses regimes baseiam-se na obrigação jurídica ou contratual de depositar todos os filmes, ou pelo menos os filmes que tenham beneficiado de um financiamento público.

2. A cinematografia é uma forma artística assente num meio frágil, cuja preservação exige a intervenção das autoridades públicas. As obras cinematográficas são uma componente essencial do nosso património cultural, pelo que merecem total protecção. Para além do seu valor cultural, as obras cinematográficas são uma fonte de informação histórica sobre a sociedade europeia, um testemunho global da história e da riqueza da identidade cultural da Europa e da diversidade das suas populações. As imagens cinematográficas são um elemento essencial de aprendizagem sobre o passado e de reflexão cívica sobre a nossa civilização. De forma a garantir a sua transmissão para as gerações futuras, o património cinematográfico europeu deve ser sistematicamente recolhido, catalogado, preservado e restaurado. Deve também estar acessível para fins pedagógicos, académicos, de investigação e culturais, sem prejuízo dos direitos de autor e dos direitos conexos.

3. Foram já tomadas diversas medidas, tanto a nível comunitário como no plano internacional, tendo em vista a protecção do património cinematográfico. No que respeita às medidas tomadas na União Europeia, importa mencionar:

- a Resolução do Conselho, de 26 de Junho de 2000, relativa à conservação e valorização do património cinematográfico europeu[2], que convida os Estados-Membros a cooperar no restauro e na preservação do património cinematográfico, incluindo através da utilização das tecnologias digitais, no intercâmbio de boas práticas no sector e no fomento da colocação progressiva em rede dos dados dos arquivos europeus, bem como a considerar a possibilidade de utilização destes acervos com finalidades pedagógicas;

- o relatório do Parlamento Europeu, de 7 de Junho de 2002, relativo à Comunicação da Comissão sobre cinema[3], no qual o Parlamento Europeu salientou a importância de salvaguardar o património cinematográfico;

- a Resolução do Conselho, de 24 de Novembro de 2003, relativa ao depósito de obras cinematográficas na União Europeia[4], na qual os Estados-Membros são convidados a estabelecer um sistema eficaz de depósito e preservação das obras cinematográficas que constituem o seu património audiovisual nos respectivos arquivos nacionais, institutos de cinema ou instituições semelhantes, caso esses sistemas ainda não existam.

4. No plano internacional, a Convenção Europeia relativa à Protecção do Património Audiovisual[5] foi aberta para assinatura em 8.11.2001. Esta convenção prevê que cada parte deve introduzir o depósito legal obrigatório do material de imagens em movimento que faça parte do seu património audiovisual produzido ou co-produzido no território da parte em causa.

2 JO C 193 de 11.7.2000.

3 PE 312.517, ainda não publicado no Jornal Oficial.

4 Comunicado de imprensa do Conselho 1457/03, JO C 295 de 5.12.2003, p. 5.

5 http://conventions.coe.int. http://conventions.coe.int/Conselho da Europa, ETS nº 183.

5. A cessão das obras cinematográficas para as entidades de arquivo não implica a cessão dos direitos de autor e dos direitos conexos a essas entidades. No entanto, a Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação[6] estabelece que os Estados-Membros podem prever uma excepção ou limitação no que se refere a actos específicos de reprodução praticados por bibliotecas acessíveis ao público ou por arquivos, que não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta.

6. Importa referir, por último, que a indústria cinematográfica europeia tem um grande potencial de criação de emprego e de contribuição para o crescimento económico, não só no que se refere à produção e exibição de filmes, como também no que respeita à recolha, catalogação, preservação e restauro de obras cinematográficas. As condições necessárias para a competitividade das actividades industriais relacionadas com o património cinematográfico devem ser melhoradas, especialmente no que se refere a uma melhor utilização dos instrumentos tecnológicos como a digitalização.

7. Tendo em conta o exposto, a Comissão propõe a aprovação de uma Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao património cinematográfico e à competitividade das actividades industriais conexas. Os Estados-Membros, os países em vias de adesão e os profissionais foram consultados sobre o projecto de proposta, no quadro dos grupos de peritos cinematográficos que se reuniram em 9 e 19 de Janeiro, em Bruxelas.

6 JO L 167 de 22.6.2001.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

4. INTRODUÇÃO

A Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais[1] considerou o depósito legal das obras audiovisuais como uma das formas possíveis de conservar e salvaguardar o património audiovisual europeu. A Comissão referiu que, apesar de existir um amplo consenso quanto ao objectivo de conservar e salvaguardar o património audiovisual europeu, existe uma certa divergência de opiniões quanto ao estatuto jurídico do depósito de obras audiovisuais.

Tal como anunciado nessa comunicação, a Comissão levou a cabo um exercício de levantamento da situação vigente nos Estados-Membros. Em 26 de Março de 2002, foi enviado um questionário aos Estados-Membros, aos países em vias de adesão e aos países da EFTA.

A análise das respostas revela que, em dez Estados-Membros, vigora a obrigação legal de os produtores depositarem as suas obras cinematográficas nas bibliotecas ou institutos nacionais de cinema. Em três outros Estados-Membros, o depósito, obrigatório por lei ou disposição contratual, refere-se exclusivamente a filmes que tenham recebido um financiamento público. Em dois Estados-Membros, o depósito é feito numa base voluntária. Em resumo, quatro em cada cinco Estados-Membros aplicam um sistema de depósito obrigatório, quer em relação a todas as obras, quer em relação às obras que tenham beneficiado de um financiamento público.

Na sequência da Comunicação sobre cinema, a Comissão criou dois grupos de peritos cinematográficos, um composto por representantes dos Estados-Membros e o outro por profissionais do sector. O grupo de peritos dos Estados-Membros discutiu a protecção do património cinematográfico nas suas reuniões de 20 de Setembro de 2002 e de 9 de Janeiro de 2004. O grupo de peritos de profissionais do sector também debateu a questão nas suas reuniões de 5 de Novembro de 2002 e de 19 de Janeiro de 2004.

As consultas realizadas confirmam que existe um consenso generalizado quanto ao facto de as obras cinematográficas serem uma parte importante do património cultural europeu. De acordo com as respostas ao questionário, nem a iniciativa privada nem os regimes voluntários são susceptíveis de garantir o depósito sistemático e a preservação de todas as obras cinematográficas. Este objectivo só pode ser alcançado através de sistemas de depósito sistemático. Além disso, é opinião maioritária que os sistemas nacionais devem estar interligados e ser objecto de intercâmbios de boas práticas.

5. CONTEXTO

Tanto o Conselho como o Parlamento Europeu salientaram a importância da recolha e da preservação do património cinematográfico europeu.

[1] COM(2001)534 final de 26.9.2001, JO C 43 de 16.2.2002, p. 6.

O Conselho adoptou duas resoluções nesta matéria. A primeira, adoptada em 26 Junho de 2000[2], convidava os Estados-Membros a cooperar no restauro e na preservação do património cinematográfico, incluindo através da utilização das tecnologias digitais, no intercâmbio de boas práticas no sector e no fomento da colocação progressiva em rede dos dados dos arquivos europeus, bem como a considerar a possibilidade de utilização destes acervos com finalidades pedagógicas. A última, adoptada em 24 de Novembro de 2003[3], confirmava que as obras cinematográficas europeias são uma manifestação essencial da riqueza e diversidade das culturas europeias e constituem um património que deve ser conservado e salvaguardado para as gerações futuras. Realçava ainda que as obras cinematográficas europeias que façam parte do património audiovisual dos Estados-Membros devem ser sistematicamente depositadas em arquivos nacionais, regionais ou outros, de forma a garantir a sua preservação.

No seu Relatório relativo à Comunicação da Comissão sobre cinema, de 7 de Junho de 2002[4], o Parlamento Europeu realçou a necessidade da existência de um depósito legal obrigatório das obras audiovisuais por parte dos Estados-Membros, em conformidade com a Convenção Europeia relativa à Protecção do Património Audiovisual. Na opinião do Parlamento Europeu, o depósito legal deve ser obrigatório para os beneficiários de auxílios estatais, como medida transitória.

Além disso, em 8 de Novembro de 2001, o Conselho da Europa abriu a Convenção relativa à Protecção do Património Audiovisual[5] para assinatura. Esta convenção exige que os seus signatários criem um sistema de depósito legal obrigatório de todo o material com imagens em movimento e de depósito voluntário do material acessório. A Convenção ainda não entrou em vigor.

6. ÂMBITO DA RECOMENDAÇÃO

A Recomendação refere-se às obras cinematográficas. Em relação a outras obras audiovisuais, como os programas de televisão, apenas preconiza o depósito voluntário.

A Recomendação abrange todos os aspectos do património cinematográfico: a recolha, a catalogação, a criação de bases de dados, a preservação, o restauro e a utilização para fins pedagógicos, académicos, de investigação e culturais, assim como a cooperação entre as instituições responsáveis a nível europeu.

7. QUAL A RAZÃO PARA UMA RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO EM VEZ DE UMA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO?

Uma vez que a harmonização das legislações dos Estados-Membros não abrange as políticas industriais e culturais, a Comunidade deve recorrer a instrumentos não vinculativos, como as recomendações, para levar a cabo as tarefas e obrigações que lhe incumbem nos termos do Tratado.

2 JO C 193 de 11.7.2000.

3 Comunicado de imprensa do Conselho 1457/03, JO C 295 de 5.12.2003, p. 5.

4 PE 312.517, ainda não publicado no Jornal Oficial. O relator foi Luckas Vander Taelen.

5 http://conventions.coe.int.

O Tratado CE confere à Comissão amplos poderes para adoptar recomendações. Com efeito, o artigo 249.º prevê que "para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado … a Comissão ... formula recomendações". O artigo 211.º refere que "a fim de garantir o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum, a Comissão …formula recomendações ou pareceres sobre as matérias que são objecto do presente Tratado, quando este o preveja expressamente ou quando tal seja por ela considerado necessário".

No entanto, a Comissão considera que, nesta matéria, é preferível uma recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho a uma recomendação da Comissão, por duas razões. Em primeiro lugar, a recomendação em causa visa uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros no que se refere à protecção do património cinematográfico, o que é mais fácil de conseguir se a recomendação for debatida e adoptada pelo Conselho. Em segundo lugar, o Parlamento Europeu apoiou totalmente, em dois relatórios[6], a necessidade de preservar o património cinematográfico, pelo que se afigura conveniente que participe plenamente no debate e na adopção da recomendação. A participação do Parlamento Europeu dará origem a um debate público alargado e fará com que a recomendação tenha maior impacto. Em conclusão, o objectivo visado pela Comunidade pode ser atingido mais facilmente com a adopção de uma recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, em vez de uma recomendação da Comissão.

8. BASE JURÍDICA DA RECOMENDAÇÃO

A indústria cinematográfica europeia tem um grande potencial de criação de emprego e de contribuição para o crescimento económico, não só no que se refere à produção e exibição de filmes, como também no que se refere à recolha, catalogação, preservação e restauro de obras cinematográficas. As condições necessárias para a competitividade das actividades industriais relacionadas com o património cinematográfico devem ser melhoradas, especialmente no que se refere a uma melhor utilização dos instrumentos tecnológicos como a digitalização. Por conseguinte, a base jurídica proposta para a recomendação é o artigo 157.º do Tratado CE, que estabelece que a Comunidade e os Estados-Membros devem assegurar a existência das condições necessárias ao desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade, através de iniciativas tendentes, nomeadamente, a fomentar um melhor aproveitamento do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

O artigo 157.º já serviu de base jurídica para actos adoptados no domínio da política audiovisual, como a Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus - Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005)[7] e a Recomendação do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços

6 PE 303.777, JO C140 de 2.6.2002, e PE 312.517, ainda não publicado no Jornal Oficial.

7 JO L 13 de 17.1.2001, p. 35.

audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana[8].

[8] JO L 270 de 7.10.1998, p. 48.

2004/0066 (COD)

Proposta de

RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao património cinematográfico e à competitividade das actividades industriais conexas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[15],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[16],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[17],

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 157.º do Tratado estabelece que a Comunidade e os Estados-Membros devem assegurar a existência de condições necessárias para a competitividade da indústria da Comunidade.

(2) O n.º 4 do artigo 151.º do Tratado estabelece que a Comunidade deve ter em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado, nomeadamente de forma a respeitar e promover a diversidade das suas culturas.

(3) A indústria cinematográfica europeia tem um grande potencial de criação de emprego e de contribuição para o crescimento económico, não só no que se refere à produção e exibição de filmes, como também no que se refere à recolha, catalogação, preservação e restauro de obras cinematográficas. As condições necessárias para a competitividade das actividades industriais relacionadas com o património cinematográfico devem ser melhoradas, especialmente no que se refere a uma melhor utilização dos instrumentos tecnológicos como a digitalização.

(4) A Resolução do Conselho, de 26 de Junho de 2000, relativa à conservação e valorização do património cinematográfico europeu[18] convidou os Estados-Membros a cooperar no restauro e na preservação do património cinematográfico, incluindo através da utilização das tecnologias digitais, no intercâmbio de boas práticas no sector

15 JO C […] de […], p. […]
16 JO C […] de […], p. […].
17 JO C […] de […], p. […].
18 JO C 193 de 11.7.2000.

e no fomento da colocação progressiva em rede dos dados dos arquivos europeus, bem como a considerar a possibilidade de utilização destes acervos com finalidades pedagógicas.

(5) A Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais[19] examinou o depósito legal das obras audiovisuais a nível nacional ou regional como uma das formas possíveis de conservar e salvaguardar o património audiovisual europeu e lançou um exercício de avaliação da situação no que se refere ao depósito das obras cinematográficas nos Estados-Membros, nos países em vias de adesão e nos países da EFTA.

(6) Na sua reunião de 5 de Novembro de 2001[20], o Conselho "Cultura-Audiovisual" acolheu favoravelmente o conteúdo da Comunicação da Comissão e a abordagem adoptada por esta última.

(7) No seu Relatório de 7 de Junho de 2002 relativo à Comunicação da Comissão sobre cinema[21], o Parlamento Europeu também salientou a importância de salvaguardar o património cinematográfico.

(8) A Resolução do Conselho, de 24 de Novembro de 2003, relativa ao depósito de obras cinematográficas na União Europeia[22] convidou os Estados-Membros a estabelecer um sistema eficaz de depósito e preservação das obras cinematográficas que constituem o seu património audiovisual nos respectivos arquivos nacionais, institutos de cinema ou instituições semelhantes, caso esses sistemas ainda não existam.

(9) A Convenção Europeia relativa à Protecção do Património Audiovisual[23] prevê que cada parte deve introduzir o depósito legal obrigatório do material de imagens em movimento que faça parte do seu património audiovisual produzido ou co-produzido no território da parte em causa.

(10) Os Estados-Membros já possuem regimes para a recolha e a preservação das obras cinematográficas que façam parte do seu património audiovisual. Quatro em cada cinco desses regimes baseiam-se na obrigação jurídica ou contratual de depositar todos os filmes, ou pelo menos os filmes que tenham beneficiado de um financiamento público.

(11) Por "material de imagens em movimento" entende-se um conjunto de imagens em movimento gravadas por qualquer meio e em qualquer suporte, com ou sem som, que transmitam uma impressão de movimento.

(12) Por "obra cinematográfica" entende-se o material de imagens em movimento, de qualquer duração, em especial obras cinematográficas de ficção, desenhos animados e documentários, destinado a ser exibido em salas de cinema.

19 COM(2001)534 final de 26.9.2001, JO C 43 de 16.2.2002, p. 6.

20 2381.ª reunião do Conselho - Cultura/Audiovisual (PRES/01/377 de 5.11.2001).

21 PE 312.517, ainda não publicado no Jornal Oficial.

22 Comunicado de imprensa do Conselho 1457/03, JO C 295 de 5.12.2003, p. 5.

23 http://conventions.coe.int, http://conventions.coe.int/Conselho da Europa, ETS nº 183, aberta para assinatura em 8.11.2001.

(13) A cinematografia é uma forma artística assente num meio frágil, cuja preservação exige a intervenção das autoridades públicas. As obras cinematográficas são uma componente essencial do nosso património cultural, pelo que merecem total protecção.

(14) Para além do seu valor cultural, as obras cinematográficas são uma fonte de informação histórica sobre a sociedade europeia, um testemunho global da história e da riqueza da identidade cultural da Europa e da diversidade das suas populações. As imagens cinematográficas são um elemento essencial de aprendizagem sobre o passado e de reflexão cívica sobre a nossa civilização.

(15) De forma a garantir a sua transmissão para as gerações futuras, o património cinematográfico europeu deve ser sistematicamente recolhido, catalogado, preservado e restaurado, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos.

(16) O património cinematográfico europeu deve estar acessível para fins pedagógicos, académicos, de investigação e culturais, sem prejuízo dos direitos de autor e dos direitos conexos.

(17) A cessão das obras cinematográficas para as entidades de arquivo não implica a cessão dos direitos de autor e dos direitos conexos a essas entidades.

(18) O nº 2, alínea c), do artigo 5º da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação[24], estabelece que os Estados-Membros podem prever uma excepção ou limitação no que se refere a actos específicos de reprodução praticados por bibliotecas acessíveis ao público ou por arquivos, que não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta.

TOMAM NOTA DA INTENÇÃO DA COMISSÃO DE:

1. Considerar a possibilidade de impor aos beneficiários de financiamento comunitário o depósito obrigatório, pelo menos num arquivo nacional, de uma cópia dos filmes europeus que tenham obtido financiamento da UE.

2. Apoiar a cooperação entre as entidades designadas.

3. Considerar a possibilidade de financiar projectos de investigação nos domínios da preservação a longo prazo e do restauro de filmes.

4. Promover normas europeias em matéria de catalogação de filmes, com o objectivo de melhorar a interoperabilidade das bases de dados.

5. Facilitar a negociação, entre as entidades designadas e os titulares dos direitos de autor, de um modelo de contrato de âmbito europeu que fixe as condições em que as entidades designadas podem facultar o acesso do público às obras cinematográficas depositadas.

[24] JO L 167 de 22.6.2001.

6. Controlar e avaliar a forma como as medidas definidas na presente recomendação são aplicadas na prática, e considerar a necessidade de adoptar medidas complementares.

RECOMENDAM AOS ESTADOS-MEMBROS:

1. Que adoptem medidas administrativas ou legislativas adequadas, caso essas medidas ainda não existam, tendentes a garantir que as obras cinematográficas que façam parte do seu património audiovisual sejam sistematicamente recolhidas, catalogadas, preservadas, restauradas e disponibilizadas para fins pedagógicos, académicos, de investigação e culturais, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos.

2. Que designem entidades idóneas, que podem ser arquivos nacionais ou regionais, institutos de cinema ou instituições semelhantes, para levar a cabo as tarefas descritas no ponto 1, de forma independente e profissional, e que ponham à sua disposição os necessários recursos financeiros e técnicos.

3. Que incentivem as entidades designadas a especificar, mediante um contrato celebrado com os titulares dos direitos, as condições em que podem ser disponibilizadas ao público as obras cinematográficas depositadas.

Recolha

4. Que realizem a recolha sistemática das obras cinematográficas que façam parte do seu património audiovisual, mediante uma obrigação legal ou contratual. Ao estabelecer as condições do depósito, os Estados-Membros devem fazer o necessário para que:

a) abranjam, pelo menos, as produções ou co-produções que tenham recebido um financiamento público a nível nacional ou regional;

b) as cópias depositadas sejam de boa qualidade, de forma a facilitar a sua preservação e reprodução, e acompanhadas de metadados normalizados adequados.

c) o depósito seja feito na altura em que o filme é disponibilizado ao público e, de qualquer forma, num prazo não superior a dois anos a contar dessa data.

Catalogação e criação de bases de dados

5. Que adoptem medidas adequadas para promover a catalogação e a elaboração de um índice das obras cinematográficas depositadas, recorrendo a normas europeias e internacionais, bem como a criação de base de dados com informação sobre os filmes.

6. Que promovam a interoperabilidade das bases de dados e a sua acessibilidade ao público, por exemplo, através da Internet.

7. Que instem as entidades de arquivo a valorizar as obras depositadas, organizando-as em acervos a nível europeu, por exemplo em função do tema, do autor, do período, etc.

Preservação

8. Que introduzam legislação ou utilizem outros métodos, conformes às práticas nacionais, para garantir a preservação das obras cinematográficas depositadas. As medidas de preservação devem incluir, nomeadamente:

a) a reprodução de filmes em novos suportes;

b) a preservação do material necessário para a exibição de obras cinematográficas em diversos suportes.

Restauro

9. Que permitam, no quadro da sua legislação, a reprodução de obras cinematográficas depositadas para efeitos de restauro.

10. Que incentivem a definição de planos para o restauro de filmes antigos ou de filmes com um elevado valor cultural ou histórico.

Facultar o acesso às obras cinematográficas depositadas para fins pedagógicos, académicos, de investigação e culturais

11. Que adoptem as medidas legislativas e administrativas necessárias para que as entidades designadas possam tornar as obras cinematográficas depositadas acessíveis para efeitos pedagógicos, académicos, de investigação e culturais, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos.

Formação profissional

12. Que promovam a formação profissional em todos os domínios relacionados com o património cinematográfico.

Depósito voluntário

13. Que considerem um sistema de depósito voluntário:

a) do material acessório e publicitário relacionado com obras cinematográficas que façam parte do património audiovisual nacional;

b) das obras cinematográficas que façam parte do património audiovisual nacional de outros países;

c) do material de imagens em movimento que não sejam obras cinematográficas;

d) das obras cinematográficas do passado.

Cooperação entre as entidades designadas

14. Que fomentem e apoiem as entidades designadas com vista ao intercâmbio de informações e à coordenação das suas actividades a nível nacional e europeu, por exemplo com o objectivo de:

a) garantir a coerência dos métodos de recolha e a interoperabilidade das bases de dados;

b) produzir edições, por exemplo em DVD, de material de arquivo com legendagem no máximo número de línguas da União Europeia, sem prejuízo dos direitos de autor e dos direitos conexos;

c) compilar uma filmografia audiovisual europeia;

d) desenvolver uma norma comum para o intercâmbio electrónico de informações;

e) realizar projectos de investigação e pedagógicos comuns.

Seguimento da Recomendação

15. Que informem a Comissão, de dois em dois anos, das medidas tomadas em resposta à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*